

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 04/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis – Zona Norte		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento à autorização do curso de Letras, licenciatura, a ser ofertado pelo Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima “Instituto Superior Fátima”, objeto da Portaria nº 942, de 19/11/2007.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000171/2007-17		
PARECER CNE/CES N°: 94/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/6/2008

I – RELATÓRIO

O Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, através de sua Diretora-Geral, Irmã Inês Alves Lourenço, solicitou provimento ao recurso contra o indeferimento à autorização do curso de licenciatura em Letras, pela Portaria MEC nº 942, de 19 de novembro de 2007.

O referido Instituto, mantido pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, foi credenciado pela Portaria MEC nº 3.335, publicada no Diário Oficial da União, em 18 de outubro de 2004.

Alega a Instituição que ao tomar conhecimento do resultado do relatório da Comissão, por via eletrônica, e das recomendações mencionadas, informou sua concordância por considerar as questões levantadas plenamente passíveis de mudança. Encaminhou documentação, via SAPIEnS, com a reformulação do projeto do curso de Letras, pontuando as recomendações da comissão avaliadora. No mesmo documento, informou as providências adotadas conforme transcrição a seguir:

- 1. A respeito da ampliação do espaço físico da biblioteca, há uma planta de expansão desse espaço, o qual deverá ser ampliado conforme o planejado, atendendo às necessidades de criação de novos cursos; quanto ao aumento de seu acervo, as providências necessárias já foram tomadas e estão sendo adquiridos os periódicos solicitados pela comissão avaliadora, conforme pode ser verificado no arquivo “Anexo 13”, que trata do acervo da biblioteca.*
- 2. No que se refere à atualização das bibliografias básicas das disciplinas da área de linguagem, essa atualização foi feita e pode ser comprovada no Projeto do Curso.*
- 3. No que diz respeito à ampliação do corpo docente com formação acadêmica na área de Letras, foram contratadas três professoras para compor o quadro docente dos dois primeiros semestres com Licenciatura em Letras e Mestrado em Licenciatura e Linguística, conforme consta do arquivo “Quadro de Docentes”*

4. *As disciplinas optativas foram revistas e, na grade curricular, duas disciplinas da área de Educação e Literatura foram substituídas por outras duas de Lingüística Textual e Alfabetização e Letramento, conforme sugerido pela comissão avaliadora.*
5. *A ementa, a bibliografia e a temática da disciplina Organização do Trabalho Pedagógico II foram substituídos e alterados, inclusive, o nome da disciplina, que passou a se chamar Fundamentos Didáticos e Práticos do Ensino de Português e Literatura.*

Afirma, portanto, que todas as recomendações foram atendidas e encaminhadas em 31 de julho de 2007. No dia 20 de novembro de 2007, a Instituição alega que foi surpreendida com a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 942, de indeferimento.

- **Mérito**

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP designou comissão verificadora para avaliação *in loco* das condições para funcionamento do curso de Letras, constituída pelos professores Angelita Gouveia Quevedo e Samuel Pereira Campos.

No relatório da comissão, constam no quadro as dimensões: 1 – Organização Didático-Pedagógica, 2 – Corpo Docente e 3 – Instalações Físicas, sendo apresentados, no percentual de atendimento, os aspectos essenciais de 96,66%, 100% e 100%, respectivamente, e os aspectos complementares de 89,28%, 100% e 90%, respectivamente.

Constam, ainda, do parecer final, as recomendações a seguir transcritas:

1. *Que seja atendido o pedido quanto ao número de vagas para o curso, uma vez que in loco percebeu-se que a estrutura física da IES comporta essa demanda.*
2. *Que a biblioteca receba maior ampliação de seu espaço físico e expansão de seu acervo, principalmente, privilegiando a aquisição de periódicos (revistas especializadas) nas áreas de linguagem.*
3. *Que as bibliografias básicas das disciplinas da área de linguagem sejam revistas, no sentido de incorporar obras de referências mais recentes e relevantes para as discussões que se pretendem fazer.*
4. *Que seja ampliado o corpo docente com formação acadêmica em áreas dos estudos da linguagem, uma vez que se constatou que das 08 professoras listadas acima, apenas duas provêm dessas áreas. É interessante observar, ainda, que, dessas duas professoras, uma exercerá o cargo de Coordenação, o que implicará em sua atuação direta em sala de aula, e a outra, mesmo com graduação em letras, tem sua formação em Mestrado na área da Educação.*

5. *Que seja revista a lista de disciplinas optativas, visando a substituição de algumas disciplinas referentes à literatura em favor de outras mais relacionadas aos estudos da linguagem, tais como letramento, lingüística textual e oralidade / escrita.*
6. *Que seja alterada a ementa, a bibliografia e a temática da disciplina Organização do Trabalho Pedagógico II (segundo semestre) para incorporar temas relevantes sobre ensino da língua portuguesa.*

Assim, considerando o relatório da comissão de verificação, solicitei ao Instituto Superior de Educação Franciscano as seguintes informações:

1. Ampliação do espaço físico e do acervo da biblioteca, no que se refere ao número de periódicos em todas as áreas e mais notadamente na área de linguagem.
2. Ampliação do quadro docente na área de Linguagem.
3. Revisão do elenco das disciplinas optativas.
4. Alteração da ementa, bibliografia e temática da disciplina Organização do Trabalho Pedagógico II.

A Instituição respondeu à solicitação encaminhando cópia do Projeto Pedagógico adequado às recomendações da Comissão de Verificação. Apresentou documentação que comprova a titulação da professora indicada para coordenação do curso, professora Salma Divina da Silva, licenciada em Letras, com mestrado em Estudos Literários pela Universidade Federal de Goiás e com doutorado em Teoria Literária pela Universidade de Brasília. Encaminhou, ainda, a relação atualizada dos docentes indicados para o primeiro e segundo períodos do curso, contando com 8 mestres e 4 especialistas.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pela Instituição e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização do curso de licenciatura em Letras a ser ofertado pelo Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima “Instituto Superior Fátima”, localizado na SGAS 906, W5, conjunto F, Módulos 11, 12 e 13, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de abril de 2008

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

• Pedido de Vistas do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer as condições em que a instituição afirma ter atendido às exigências preconizadas para a autorização do requerido curso, solicitei, em 10/4/2008, vistas ao presente processo.

A visita da Comissão Verificadora para avaliação *in loco* do curso de licenciatura em Letras ocorreu nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2007. O relatório da referida Comissão, nº

27.415, foi emitido em 17 de julho de 2007, apresentando o seguinte resultado quanto às dimensões avaliadas:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos complementares	
	Número de indicadores	%	Número de Indicadores	%
1. Organização Didático-Pedagógica	30	96,66	28	89,28
2. Corpo Docente	4	100	7	100
3. Instalações Físicas	19	100	10	90

Também consta do Relatório Final a seguinte manifestação conclusiva da Comissão de Avaliação:

Recomenda-se:

1. Que seja atendido o pedido quanto ao número de vagas para o curso, uma vez que, in loco, percebeu-se que a estrutura física da IES comporta essa demanda.

2. Que a biblioteca receba maior ampliação de seu espaço físico e expansão de seu acervo, principalmente, privilegiando a aquisição de periódicos (revistas especializadas) nas áreas da linguagem.

3. Que as bibliografias básicas das disciplinas da área de linguagem sejam revistas, no sentido de incorporar obras de referências mais recentes e relevantes para as discussões que se pretendem fazer.

4. Que seja ampliado o corpo docente com formação acadêmica em áreas dos estudos da linguagem, uma vez que se constatou que das 08 professoras, listadas acima, apenas duas provêm dessas áreas. É interessante observar, ainda, que, dessas duas professoras, uma exercerá o cargo de Coordenação, o que implicará em sua não atuação direta em sala de aula, e a outra, mesmo com graduação em Letras, tem sua formação em Mestrado na área da Educação.

5. Que seja revista a lista de disciplinas optativas, visando a substituição de algumas das disciplinas referentes à literatura em favor de outras mais relacionadas aos estudos da linguagem, tais como letramento, lingüística textual e oralidade/escrita.

6. Que seja alterada a ementa, a bibliografia e a temática da disciplina Organização do Trabalho Pedagógico II (segundo semestre) para incorporar temas relevantes sobre ensino da língua portuguesa.

De acordo com o estabelecido pela legislação, foi dado conhecimento à Instituição do teor do relatório, podendo a mesma, caso discordasse da avaliação, recorrer à Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento (CTAA) do INEP. No entanto, não foi esse o procedimento adotado pela Instituição; ao contrário, ao tomar conhecimento do Relatório da Comissão, manifestou concordância com o teor do mesmo.

Tendo como referencial básico a avaliação do INEP, a SESu, em 19 de novembro de 2007, por meio da Portaria MEC nº 942, indeferiu o pedido de autorização do curso de licenciatura em Letras, tendo por base o Relatório COREG nº 895/2007, no qual consta o indeferimento por “[a Instituição] não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e ter concordado com a avaliação”.

Em 28 de novembro de 2007, a Instituição protocolou recurso junto ao CNE contra a referida decisão.

Da argumentação da Instituição pode-se extrair:

- O relatório da Comissão contém considerações positivas;
- No Parecer final da Comissão estão relacionadas, explicitamente, recomendações a fim de atender algumas poucas exigências faltantes;
- O fato de constar do relatório final da Comissão itens que deveriam ser ajustados conduziu a Instituição ao entendimento de que, atendendo as recomendações constantes do relatório, automaticamente estava cumprindo um condicionante e, portanto, satisfeitas as condições necessárias à autorização do Curso pleiteado. Afirma que esta foi a razão pela qual anuiu com o resultado da avaliação;
- Coerente com o seu entendimento, enviou, em 31 de julho de 2007, correspondência ao Diretor de Estatística e Avaliação da Educação Superior, Professor Dilvo Ristoff, através da qual comunica a realização das reformulações ao projeto, no que cabia, de acordo com o pontuado pela Comissão Avaliadora. Insere no SAPIEnS o novo projeto com as reformulações recomendadas. Enfatiza que todas as recomendações constantes do relatório foram atendidas na íntegra.

Importante analisar o processo no contexto sob o qual as decisões foram tomadas. Há que se considerar que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como os processos regulatórios e de supervisão do sistema federal de ensino superior, regulamentados pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, encontram-se em fase de implantação, com os ajustes necessários, inclusive de procedimentos nos vários órgãos responsáveis pela sua execução.

Neste sentido, é oportuno comentar os procedimentos que, até recentemente, vinham sendo adotados por órgãos do Ministério da Educação. Até a edição da Portaria nº 3.643/2004, cabia à SESu e à SETEC, no âmbito de suas competências, a verificação das condições existentes para o credenciamento de instituições e a autorização de cursos. Comissões eram formadas no âmbito das referidas Secretarias que, após verificação *in loco*, emitiam pareceres a respeito da autorização ou não do curso pleiteado. Ao INEP, cabia toda a avaliação, institucional e de cursos, utilizada como parâmetro de aferição utilizado para a permanência no sistema federal de ensino superior (recredenciamento de Centros Universitários e reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos), além da avaliação realizada com o fim de credenciamento de Centros Universitários. Para a permanência no Sistema, cabia ao INEP fornecer o resultado da avaliação como referencial básico para as Secretarias ou o CNE, dependendo do caso, posicionarem-se a respeito das atividades regulatórias. Para a entrada no sistema eram as próprias Secretarias as responsáveis por realizar as verificações, avaliações.

Observava-se, tanto nos relatórios das comissões designadas pelas Secretarias como aqueles provenientes das comissões designadas pelo INEP, que havia, em grande parte destes, manifestações relacionadas à atividade regulatória. Nesses relatórios, concluíam os avaliadores pela autorização ou não de determinado curso, além do que, muitos pareceres condicionavam a decisão ao atendimento de recomendações. Apesar das orientações contrárias das Secretarias e do INEP, em cumprimento às normas legais, boa parte dos avaliadores permaneceu registrando as condicionantes referidas.

Com a edição da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, foi instituído o banco de avaliadores do SINAES e criada a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES, de acordo com o

que preceitua o art. 9º da referida Portaria. O mencionado órgão constitui-se na instância recursal dos processos avaliativos.

A partir dessa data, o INEP instituiu um programa de qualificação de avaliadores, com a colaboração da CONAES e das Secretarias do MEC. Dentre as determinações, constava a de que não caberia aos avaliadores manifestação em relação às atividades regulatórias, que não poderiam condicionar os pareceres a respeito da avaliação às condições não existentes à época da visita. Cabe às comissões realizar a avaliação a partir dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes e registrar o que foi avaliado durante a visita. O resultado dessa avaliação é que será considerado referencial básico para a regulação.

Como mencionado, trata-se de um processo que vem sendo construído, de entendimento do significado do processo avaliativo, das competências regulatórias e de supervisão. Como conseqüência, temos tido procedimentos diversos em função dos diferentes momentos da construção e da implantação do Sistema, quer em função do aprimoramento da legislação, quer em função da melhor formação dos avaliadores selecionados e técnicos dos diversos órgãos.

O processo com o qual nos deparamos é, a meu ver, um exemplo do exposto acima. O procedimento da comissão de avaliação, ao fazer recomendações, induziu a Instituição ao entendimento de que, ao atendê-las, as exigências estariam satisfeitas e, portanto, o resultado da avaliação seria positivo. A favor dessa interpretação, temos o fato de que a IES, tão logo teve conhecimento do resultado da avaliação, enviou correspondência ao INEP dando conta dos procedimentos adotados em função das recomendações. O INEP não considerou os procedimentos adotados pela IES, não alterando o resultado da avaliação. Apesar do suposto atendimento às recomendações, não há registro no processo de que o INEP tenha comunicado a IES que não levaria em consideração o cumprimento das recomendações formuladas.

A SESu não deu guarida ao pleito tendo por base a avaliação do INEP que indicava o não atendimento às exigências.

Ao analisar o recurso formulado pela IES a este Conselho, a conselheira-relatora, por meio de despacho interlocutório, obteve da Instituição a informação de que as recomendações foram atendidas e exarou parecer concedendo provimento ao recurso.

Entendo que não cabe ao CNE analisar o mérito da avaliação, mesmo porque, se o entendimento fosse de que cumpridas as recomendações as condições estariam satisfeitas, não seria de sua competência verificar o cumprimento das mesmas. A competência para emitir parecer final a respeito das mencionadas controvérsias levantadas durante o processo avaliativo é da CTAA. A referida comissão tem as condições para analisá-las, considerando, inclusive, os aspectos peculiares de uma transição.

Na análise do fundamento das decisões, envolvendo processos recursais ao CNE, é necessário que as instâncias recursais competentes sejam garantidas.

• **Voto do Pedido de Vistas**

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, suspendendo a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que a mesma se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do pedido de vistas do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente